



ENCONTROS REGIONAIS DA ESCOLA DE CONTAS

Restrições de Final de Mandato: Orientações Gerais e Aspectos Relevantes

Prof^a MSc Marise Magaly Queiroz Rocha

Andrei Herberth R. de Oliveira

A Importância da LRF

- Nos momentos de início e término de mandato, é crucial dedicar cuidados especiais à observância da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, considerando a complexidade da gestão pública que o novo líder enfrentará e as restrições legais impostas ao que deixa o cargo.
- Durante a **transição**, é fundamental reforçar o princípio da continuidade dos serviços públicos, garantindo o equilíbrio entre receitas e despesas, a estabilidade fiscal e a preservação da Saúde Financeira dos Municípios.
- Nesse contexto, o objetivo desta apresentação é **orientar** sobre os principais passos para o acompanhamento da gestão fiscal quanto aos seus aspectos mais relevantes, verificando o atendimento aos limites, parâmetros, vedações e demais regramentos impostos pela LRF.



“Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”

Importância da LRF para os Municípios

- Equilíbrio das contas públicas
- Controle do endividamento
- Transparência na gestão fiscal
- Responsabilidade na execução orçamentária
- Limites para gastos com pessoal
- Planejamento e controle das finanças municipais

Objetivos da LRF

Art 1º, § 1º A **responsabilidade na gestão fiscal** pressupõe a **ação planejada e transparente**, em que se **previnem riscos e corrigem desvios** capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, **mediante**



... o **cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a **obediência a limites e condições** no que tange a:

- **renúncia de receita**
- **geração de despesas com pessoal**, da seguridade social e outras
- **dívidas consolidada e mobiliária**
- **operações de crédito**, inclusive por ARO
- **concessão de garantia** e
- **inscrição em Restos a Pagar**

Pilares da LRF

Planejamento

- ↳ PPA (vetado), LDO e LOA
- ↳ Da Execução Orçamentária e Cumprimento das Metas

Transparência

- ↳ Prestações de Contas e Parecer Prévio
- ↳ Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO
- ↳ Relatório de Gestão Fiscal – RGF
- ↳ Incentivo à Participação Popular e Audiências Públicas

Controle

- ↳ Tribunais de Contas
- ↳ Controle Social

Responsabilização Aplicação de Sanções Institucionais e Pessoais

Importância da LRF para os Municípios

LC 101/2000

Sustentabilidade

Equilíbrio das contas públicas

Solvência

Controle do endividamento



Planejamento e controle das finanças
municipais

Interesse Público

Transparência na execução orçamentária e
Responsabilidade (*Accountability*)

Participação cidadã

» TRANSIÇÃO DE MANDATO



LINHA DO TEMPO

Proibições em ano de transição de mandato

Contratar
ARO

de 01/01 a 31/12

Restos a
Pagar

de 01/05 a 31/12

Despesa
com
Pessoal

de 03/07 a 31/12

Op. de
Crédito

de 02/09 a 31/12

ARO

de 01/01 a
31/12

é **vedado** contratar ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

2024

01/Jan

31/Dez



Início do último ano do mandato

Durante todo o último ano do mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal, é proibido contratar **ARO** (art. 38, IV, b, LRF).



Fim do mandato

Restos a Pagar

de 01/05 a
31/12

Inclusão de RESTOS A PAGAR

2024

01/Mai



É vedado incluir despesas em restos a pagar, sem disponibilidade financeira

31/Dez



Durante os **dois últimos quadrimestres** do mandato dos titulares do Legislativo, Judiciário, Executivo, Ministério Público e Tribunal de Contas (art. 42, LRF).

Despesa
com
Pessoal
de 03/07 a
31/12

Período **proibido** para aumento de DESPESA COM PESSOAL

2024

03/Jul

31/Dez

É vedado criar ou aumentar
despesas com pessoal



Durante os **últimos 180 dias** do mandato dos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes (art. 21, II, LRF).

Limite das despesas de com pessoal

Base Legal/ Normativa

- Art. 169, CF
- Art. 19 e 20 da LRF
- LC 178/2021
- Nota Técnica SEI nº 30805/2021/ME

Fontes de Informações

- Demonstrativo da Despesa com Pessoal

GASTOS COM PESSOAL

LIMITES ESTABELECIDOS

Descrição	Limites		
	Máximo	Prudencial (95%)	Alerta (90%)
Executivo	54%	51,3%	48,6%
Legislativo	6%	5,7%	5,4%
Total	60%	57%	54%

DESPESA COM PESSOAL

GESTÃO FISCAL: Limite de 95% ultrapassado

O ente fica sujeito às seguintes vedações

1. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
2. Criação de cargo, emprego ou função;
3. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
4. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
5. Contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

DESPESA COM PESSOAL

GESTÃO FISCAL: O percentual excedente terá que ser eliminado em 02 quadrimestres, sendo 1/3 no primeiro.

Se não alcançada a redução no prazo, o ente não poderá:

a) receber transferências voluntárias.

b) contratar operações de crédito.

c) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente.

DESPESA COM PESSOAL

Restrições legais que **se aplicam imediatamente** ao fim do 1º quadrimestre do último ano de mandato (*até 30/04/24*).

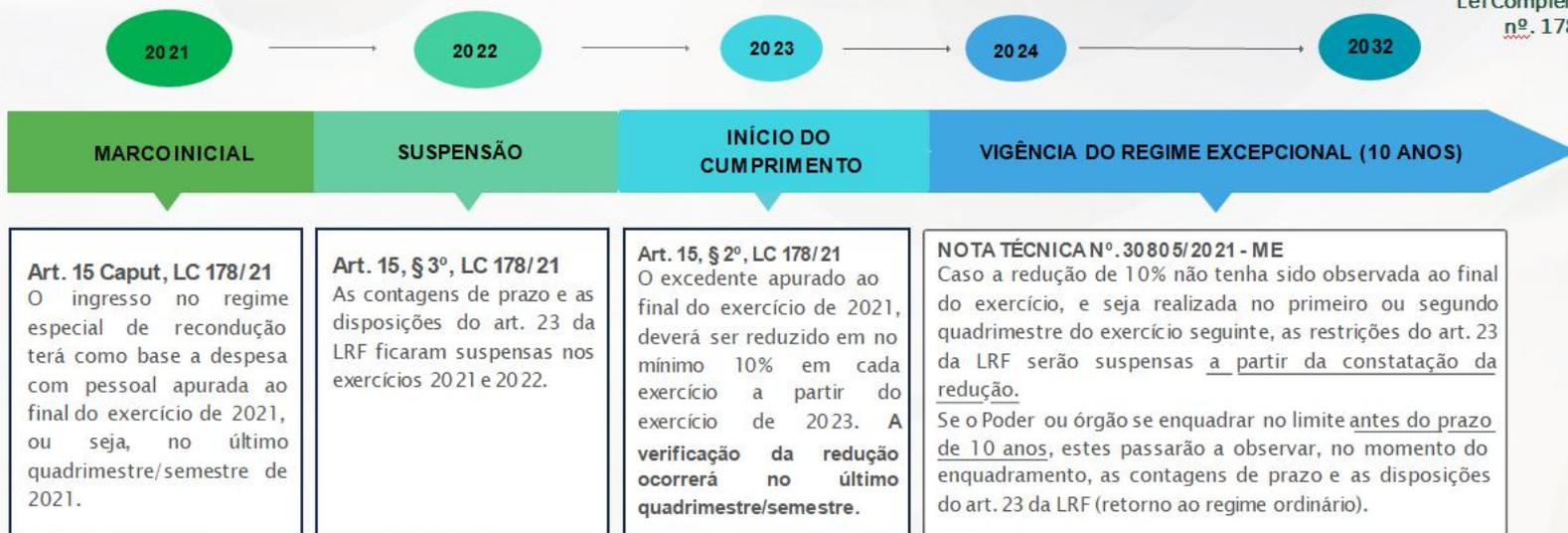
(art. 23, §4º da LRF)

Se for ultrapassado **95% da despesa com pessoal ao fim do 1º quadrimestre do último ano de mandato:**

- **aplicam-se desde logo as proibições** (*não se aguardará o período de dois quadrimestres*)

Regime Excepcional de Recondução das Despesas com Pessoal

Lei Complementar
nº. 178/2021



Caso a redução de 10% do excedente da despesa com pessoal não seja observada ao final do exercício, aplica-se, de imediato, as restrições do § 3º do art. 23 da LRF. Verificando-se o atingimento da redução ao final dos quadrimestres ou até mesmo de exercícios posteriores, voltam a ficar suspensas as restrições no momento da constatação. **O fato do Poder não estar alinhado com as reduções anuais não traz como consequência o desenquadramento automático do Regime Excepcional de Recondução, que é válido até o final do exercício de 2032.**

(Orientação contida em notas técnicas expedidas por Tribunais de Contas Estaduais, a exemplos das Notas Técnicas nº. 001/2022-TCE/BA, e nº.

001/2022-TCE/CE).

Nos termos estabelecidos na **Nota Técnica nº. 30805/2021-ME**, as medidas estabelecidas no art. 22 da LRF não foram suspensas nem flexibilizadas. Dessa forma, o Poder ou órgão que apresente excesso em qualquer momento, mesmo durante a vigência do regime excepcional, devem observar as vedações previstas nesse dispositivo, permanecendo dessa forma até o retorno ao limite prudencial.

Limite das despesas de pessoal

Exemplo:

- O Poder Executivo do Município de Caicó/RN atingiu R\$ 95.377.902,34 em despesa total com pessoal, o que representa 60,47% da RCL, excedendo 6,47% o limite legal.

- A partir do 3º quadrimestre de 2023, o Poder Executivo iniciará o prazo do regime excepcional de recondução das despesas com pessoal, devendo reduzir em pelo menos 10% o excedente apurado ao fim do exercício 2021, observando a seguinte trajetória de retorno:

QUAD.	PERCENTUAL
3ºQ2023	59,82%
3ºQ2024	59,17%
3ºQ2025	58,52%
3ºQ2026	57,88%
3ºQ2027	57,23%
3ºQ2028	56,58%
3ºQ2029	55,94%
3ºQ2030	55,29%
3ºQ2031	54,64%
3ºQ2032	54%00

Fonte: RGF 3º Quad 2021 - PM Caicó

	FISCALIZADORA	audita/fiscaliza, aprecia ato
	CONSULTIVA	responde consulta, emite parecer prévio
	INFORMATIVA	presta Informações ao Congresso Nacional e ao Ministério Público
	JUDICANTE	Julga contas
	SANCIONADORA	aplica sanção/penalidade
	CORRETIVA	determina, fixa prazo, susta ato
	NORMATIVA	expede normativos, fixa coeficientes
	OUVIDORIA	examina denúncias e representações

REQUISITOS PARA FORMULAÇÃO DE CONSULTA

1 A consulta deve ser formulada em forma de **QUESITOS**:

Através dos processos de consulta são submetidos questionamentos ao TCE/RN. Por isso, devem conter perguntas estruturadas em itens (quesitos).

2 A redação deve ser **CLARA** e **OBJETIVA**:

Estas perguntas devem ser sucintas e objetivas, de forma a facilitar a compreensão por parte do Tribunal. Não podem conter confusão ou contradição, permitindo que se compreenda, com certeza e clareza, o teor do questionamento.

3 A consulta deve ser formulada **EM TESE**:

Isto é, a consulta deve ter por objetivo esclarecer dúvida acerca da interpretação das disposições de leis ou regulamentos, que tratem sobre matérias com repercussão sobre as funções de controle externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

CARTILHA PARA A
**ELABORAÇÃO
DE CONSULTAS**

Elaborado pela equipe da Consultoria Jurídica | Versão 01 | Ano 2024



Elaborado pela equipe da Consultoria Jurídica | Versão 01 | Ano 2024

DE CONSULTAS



03/07

Vedação despesas com pessoal

31/12

- **CONSULTA Nº 14.526/2012-TC (Revisada em 23/05/2024)**

PERGUNTA: É legal a aprovação de projeto de lei ou de resolução que disponha acerca da fixação de subsídio do Executivo e Legislativo municipal, para a legislatura que se iniciará, após as eleições municipais? Qual a data limite para aprovação de tais instrumentos legais?

RESPOSTA:

- a) Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal, por meio de lei em sentido estrito, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente;
- b) Se a alteração no regramento legal dos subsídios municipais implicar em aumento da despesa com pessoal, ela não poderá ocorrer nos 180 dias anteriores ao final do mandato eletivo, nos termos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, quanto aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, poderá ocorrer até 3 de julho do ano das eleições municipais; e em relação aos Vereadores, o prazo de 180 dias deve ser contado de acordo com a data do fim do mandato desses agentes, definida na legislação municipal.**

(TCE/RN – Proc. de Consulta nº 014526/2012-TC; Decisão nº 2416/2015-TC. Rel. Cons. Pres. Carlos Thompson, julg. em 15/12/2015 – Revisada pelo Proc. nº 4577/2023; Acórdão nº 220/2024-TC).



03/07

Vedação despesas com pessoal

31/12

- **CONSULTA Nº 7208/2012-TC**

PERGUNTA: Se porventura um chefe do Poder Executivo Municipal estiver nos últimos 180 dias do mandato, **poderá ele enviar projeto de lei** concedendo aumento remuneratório ou reajuste para os servidores – ou para determinada categoria de servidores – com efeitos financeiros para o exercício financeiro do ano subsequente?

RESPOSTA: **Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias** que antecede o fim do mandato, **o envio de projeto de lei que trate do aumento de servidores** pelo titular do Poder Executivo **representa medida revestida de ilegalidade**, por afronta ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/00, configurando, inclusive, conduta criminosa tipificada no art. 359-G, do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940).

(TCE/RN – Proc. de Consulta nº 7208/2012-TC; Acórdão nº 571/2016-TC. Rel. Cons. Pres. Carlos Thompson, julg. em 18/10/2016)



- **A LC nº 173/2020** alterou o artigo 21, IV, alínea “b” da LRF, para deixar claro que independentemente do período em que ocorra:

“É **nulo** de pleno direito a **aprovação, a edição ou a sanção**, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, **de norma legal** contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, **ou a edição de ato**, por esses agentes, para **nomeação** de aprovados em concurso público, quando: (...) b) resultar em aumento da despesa com pessoal **que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato** do titular do Poder Executivo.



- **Abrindo um parênteses sobre a Lei 9.504/97 – Lei das Eleições:**

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - **fazer**, na circunscrição do pleito, **revisão** geral da remuneração dos servidores públicos **que exceda a recomposição** da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei (*Das Convenções para a Escolha de Candidatos*) e até a posse dos eleitos.

- O período de **vedação para o aumento de despesa com pessoal** previsto no art. 21, II, LRF (**últimos 180 dias do último ano do mandato**), fica abrangido pelo período em que é **proibida a revisão geral anual acima da inflação**, ao longo da eleição.
- Porém, ambas as restrições legais são **aplicáveis cumulativamente**, de forma que, pela LRF, **é nulo** o ato que **de qualquer forma aumenta** despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.



03/07

Vedação despesas com pessoal

31/12

• **CONSULTA Nº 4327/2012-TC:**

PERGUNTA A): **É permitida a atualização do Piso Salarial dos professores** nos moldes do que determina a Lei n. 11.738/2008, dentro do período a que se refere o citado inciso VIII da Lei 9.504/1997? Vale dizer, a mera atualização do piso salarial dos professores da rede municipal de ensino após o dia 09 de abril de 2012 viola o art. 73, VIII, da Lei 9.504/97?

RESPOSTA: A atualização anual do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica deve ser realizada no mês de janeiro, conforme disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008. Considerando que **a vedação da Lei Federal nº 9.504/1997 engloba o período de 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição até a posse dos eleitos, o reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério em janeiro não encontra óbice** na referida Lei.

(TCE/RN – Proc. de Consulta nº 4327/2012-TC; Acórdão nº 72/2017-TC. Rel. Cons. Pres. Gilberto Jales, julg. em 21/02/2017)



03/07

Vedação despesas com pessoal

31/12

• **CONSULTA Nº 4327/2012-TC:**

PERGUNTA B): É permitida a atualização salarial de **outras categorias** específicas de servidores municipais, conforme os ditames de suas respectivas leis de planos, cargos e salários, **acima da** variação da **inflação**?

RESPOSTA: **Não** é permitida. O encaminhamento de projeto de lei de **revisão geral** de remuneração de servidores públicos **que exceda** à mera **recomposição** da perda do poder aquisitivo **sofre expressa limitação** do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 (*Lei das Eleições*), na circunscrição do pleito, **não podendo ocorrer nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse dos eleitos.**

(TCE/RN – Proc. de Consulta nº 4327/2012-TC; Acórdão nº 72/2017-TC. Rel. Cons. Pres. Gilberto Jales, julg. em 21/02/2017)



03/07

Vedação despesas com pessoal

31/12

• CONSULTA Nº 629/2022-TC:

PERGUNTA: **Ato** infralegal de Ministro de Estado **que, nos termos estabelecidos em Lei Federal, altera o valor do piso** de determinada categoria de servidores públicos, extensível a todos os entes federados, enquadra-se na exceção às vedações previstas no inciso I, do parágrafo único, do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal? *(exceção da LRF que permite o aumento de despesa com pessoal, mesmo o ente estando acima do limite de 95%, em razão de cumprimento a determinação em lei anterior)*

(TCE/RN – Proc. de Consulta nº 629/2022-TC; Decisão nº 1727/2022-TC. Rel. Cons. Pres. Paulo Roberto Alves, julg. em 24/05/2022)



03/07

Vedação despesas com pessoal

31/12

• **CONSULTA Nº 629/2022-TC:**

RESPOSTA: Sim (*enquadra-se na exceção da LRF*), todavia permanece a obrigação do ente de adequar os demais gastos de pessoal, devendo adotar as **medidas compensatórias** previstas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, caso os limites legais sejam atingidos ou ultrapassados.

Nesse ponto, importante salientar que **o reajuste do piso não gera obrigação de reescalonamento da carreira ou de elevação dos valores dos vencimentos dos profissionais** que porventura tenham o valor do seu vencimento básico acima do fixado como do piso nacional, **o que seria inclusive vedado ao ente público que tenha ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal.**

(TCE/RN – Proc. de Consulta nº 629/2022-TC; Decisão nº 1727/2022-TC. Rel. Cons. Pres. Paulo Roberto Alves, julg. em 24/05/2022)



Alterações da LRF por força da LC nº 173/2020:

- Esclareceu que **somente estão sujeitos a essas regras** que impedem o aumento de despesa com pessoal em transição de mandato **os titulares ocupantes de cargo eletivo** dos Poderes (*art. 21, § 1º, II, LRF*). *(Assim, estas limitações de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato direcionam-se, especificamente, aos chefes do Poder Executivo e Legislativo).*
- Determinou que estas vedações de aumento de despesa com pessoal em transição de mandato **devem ser aplicadas, inclusive, durante o período de recondução ou reeleição** (*art. 21, § 1º, I, LRF*);
- Além disso, Incluiu **algumas vedações** na LRF, sobre despesa com pessoal, **que incidem** para os gestores titulares de mandato eletivo **independente do período:**



Alterações da LRF por força da LC nº 173/2020:

Art. 21, III, da LRF.

Independente do período...

É **nulo** de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal **que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato** do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 21, IV, alínea “b” da LRF:

Independente do período...

É **nulo** de pleno direito a **aprovação, a edição ou a sanção**, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, **de norma legal** contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (...)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal **que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato** do titular do Poder Executivo.



- A LC nº 178/2021 trouxe mudanças importantes nas regras da LRF sobre o **cômputo da despesa com pessoal**. Entre as mudanças estão:
 - a) inclusão do **valor bruto das despesas com pessoal no cômputo do limite**, sendo vedada a desconsideração de valores retidos ou outras deduções, excetuado apenas o abatimento para adequação da remuneração dos servidores ao teto constitucional (CF/1988, art. 37, XI);
 - b) **não dedução**, para fins de limite, das **despesas com inativos e pensionistas** custeadas com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência;
 - c) **inclusão das despesas com inativos e pensionistas** junto ao limite do Poder e órgão de origem do servidor, independente do órgão responsável pelo pagamento do benefício.



- STF já julgou constitucionais as alterações feitas na LRF por meio da LC nº 178/21:

“São constitucionais — à luz do regime constitucional de repartição de competências (arts. 24, I; e 169, “caput”, da CF/88) e do equilíbrio federativo — dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que incluem, no cálculo dos gastos com pessoal pela Administração Pública, as despesas com inativos e pensionistas, bem como o imposto de renda retido na fonte”.

(STF. Plenário. ADC 69/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 01/7/2023 - Info 1101).



- **Revisão de Consulta nº 1928/2021-TC:**

DECISÃO Nº 720/2007 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 6.535/2007- TC): NOVO DISPOSITIVO: Os valores referentes ao **Imposto de Renda** de Pessoa Física **retido na fonte** atinentes aos **servidores públicos** estaduais e municipais **compõem a base de cálculo da remuneração bruta** definida por via do art. 18, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **razão por que também integram o conceito de Despesa com Pessoal** para fins de apuração dos limites legais.

DECISÃO Nº 1482/2014 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 12.704/2013-TC): NOVO DISPOSITIVO: Os valores referentes às **contribuições previdenciárias recolhidas dos agentes** remunerados pela Administração Pública **compõem a base de cálculo da remuneração bruta** definida por via do art. 18, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **razão por que também integram o conceito de Despesa com Pessoal** para fins de apuração dos limites legais.

(TCE/RN – Proc. de Revisão de Consulta nº 1928/2021-TC; Acórdão nº 122/2021-TC. Rel. Cons. Pres. Paulo Roberto Chaves Alves, julg. em 27/05/2021)



- **Revisão de Consulta nº 1928/2021-TC:**

DECISÃO Nº 599/2001 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 13.615/2001 -TC): NOVO DISPOSITIVO: Os valores referentes aos **gastos com pensionistas integram o conceito de Despesa com Pessoal para fins de apuração dos limites legais**, ressalvando -se, apenas, aqueles eventualmente custeados por meio das contribuições recolhidas dos próprios segurados – ou, quiçá, dos rendimentos oriundos da aplicação financeira destas –, nos termos da interpretação associada, em especial, entre o art. 169, caput, da Constituição da República e o art. 19, §1º, VI, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO Nº 265/2018 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 18.480/2015 -TC): NOVO DISPOSITIVO: Os **gastos com o pessoal inativo** dos Poderes e Órgãos autônomos **devem ser incluídos** na base de cálculo das **despesas com pessoal** destes para fins de apuração dos limites legais aplicáveis, não importando, para tanto, se o correlato ônus financeiro se encontre atribuído a Poder ou Órgão autônomo diverso, nos termos do art. 20, §7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(TCE/RN – Proc. de Revisão de Consulta nº 1928/2021-TC; Acórdão nº 122/2021-TC. Rel. Cons. Pres. Paulo Roberto Chaves Alves, julg. em 27/05/2021)

Op. De
Crédito

de 02/09 a
31/12

Período **proibido** para contratar OPERAÇÃO DE CRÉDITO



É vedado operação de
crédito

2024

02/Set

31/Dez

Durante os **últimos 120 dias** do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (art. 32, §1º, III da LRF, c/c o art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001).



Restrições legais que **se aplicam imediatamente** ao fim do 1º quadrimestre do último ano de mandato *(até 30/04/24)*.

(art. 31, §3º da LRF)

Se for ultrapassado o **limite da dívida consolidada ao fim do 1º quadrimestre do último ano de mandato:**

- **aplicam-se imediatamente as restrições do art. 31, §1º, LRF** *(não se aguardará o período de três quadrimestres)*

ficará impedido de receber transferências voluntárias de outros entes.

estará proibido de realizar operação de crédito, inclusive por ARO.

terá a obrigação de obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite.



- STF:

“Observa-se que a ‘**regra de ouro**’ das finanças públicas versada no art. 167, III, da CF/88, segundo a qual o ente público não deve se endividar mais que o necessário para realizar suas despesas de capital, **não impede** a contratação de operações de crédito para o custeio de despesas correntes.

O estado pode financiar suas despesas correntes mediante receitas de operações de crédito, desde que estas não excedam o montante das despesas de capital. Isso deverá ser observado pelo chefe do Poder Executivo quando fizer a operação financeira autorizada por lei.

Ademais, o art. 167, X, da CF/88 **não proíbe a concessão de empréstimos para pagamento de pessoal**. O dispositivo veda, contudo, que os empréstimos realizados junto a instituições financeiras dos governos federal e estaduais sejam utilizados para aquele fim. Impede-se, portanto, a alocação das receitas obtidas com instituições financeiras estatais para o custeio de pessoal ativo e inativo. Por oportuno, **nada impede a realização de empréstimos com instituições financeiras privadas para pagamento de despesas com pessoal**, porquanto a proibição não as alcança”. (Grifos acrescidos)

(STF. Plenário. ADI 5683/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/4/2022 - Info 1051)



Obrigada!